

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
26ª SESSÃO ORDINÁRIA
13a. LEGISLATURA
03 DE ABRIL DE 2018 - 19:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

Da 24ª Sessão Ordinária, de 06/03/2018.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

- Boletim Informativo nº 04
(período de 21/03 a 03/04/2018)

- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

BALANCETES:

INDICAÇÕES:

Nº 9.016, do Vereador Valdir A. Arenghi
Nº 9.017, do Vereador Valdir A. Arenghi
Nº 9.018, do Vereador Denis Roberto Braghetti
Nº 9.019, do Vereador Denis Roberto Braghetti

REQUERIMENTOS:

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Moção nº 1.862, do Ver. Denis Roberto Braghetti
Projeto de Decreto Legislativo nº 221, da CFCO
Projeto de Decreto Legislativo nº 222, da CFCO
Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.781, do Ver. Marcelo de Araujo
Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.782, do Ver. Marcelo de Araujo
Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.783, do Ver. Marcelo de Araujo
Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.784, da Verª profª Cristiane Damasceno
Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.785, da Verª profª Cristiane Damasceno
Veto Total Projeto de Lei Complementar nº 645, da Verª profª Cristiane Damasceno
Moção nº 1.863, do Ver. Denis Roberto Braghetti
Moção nº 1.864, do Ver. Denis Roberto Braghetti
Moção nº 1.865, do Ver. Denis Roberto Braghetti
Moção nº 1.866, do Ver. Denis Roberto Braghetti
Projeto de Lei nº 2.794, do Ver. Denis Roberto Braghetti

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ (Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)



ASSUNTOS GERAIS

(falar sobre qualquer assunto de interesse público)
Inscrição mediante assinatura do livro c/ Secretário)

ORDEM DO DIA

SEM MATÉRIA

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes **personais**
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2018.


DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Presidente

Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Rua Domingos Maiole, situada no Distrito de Botujuru, não é pavimentada e seu piso é de terra, de difícil conservação;

CONSIDERANDO que a erosão danificou seu leito carroçável, ora se encontra repleto de buracos;

CONSIDERANDO que o trânsito de veículos dessa via pública está sobremaneira prejudicado, dada a precariedade de seu leito carroçável;

CONSIDERANDO as reiteradas reclamações e solicitações de providências a respeito da população local, afetada pelo problema,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que sejam realizados serviços de conservação na Rua Domingos Maiole, situada no Distrito de Botujuru, através do motonivelamento de seu leito carroçável, de maneira a restabelecer as condições de trânsito daquela via pública.

Campo Limpo Paulista, 26 de março de 2018.

VALDIR A. ARENGHI

Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: TRANSPORTE COLETIVO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a maioria dos moradores de Campo Limpo Paulista depende do transporte público para locomoção, serviço explorado em nossa cidade pela empresa Rápido Luxo Campinas, utilizando, em uma viagem, de várias linhas de ônibus;

CONSIDERANDO que o sistema de integração das linhas circulares de ônibus ou o transbordo de linha circular para linha intermunicipal ocorre dentro do Terminal Central de nossa cidade, prejudicando essa pretensão dos passageiros que se utilizam de linha de ônibus que não adentram ao local;

CONSIDERANDO que as linhas de ônibus Jardim Santo Antônio/ Vila Popular e Botujuru/Jardim Paulista não passam pelo Terminal Central, inviabilizando a integração com as demais linhas de ônibus, onerando e dificultando o deslocamento dos passageiros usuários;

CONSIDERANDO que os munícipes afetados reivindicam providências visando a solução do problema,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências junto à empresa Rápido Luxo Campinas buscando a adequação do itinerário das linhas Jardim Santo Antonio/Vila Popular e Botujuru/Jardim Paulista, de maneira que os ônibus adentrem no Terminal Central, para que seja permitida a seus passageiros a integração com as demais linhas de ônibus, disponibilizando transporte público que realmente atenda às necessidades da nossa população.

Campo Limpo Paulista, 26 de março de 2018.

VALDIR A. ARENGHI
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.018

Assunto: CAMPANHA DE DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o Hemocentro da Unicamp, em parceria com o Hospital da Criança do Grendacc (Grupo em Defesa da Criança com Cancer) fará realizar no próximo dia 07 de abril – Dia Mundial da Saúde, o cadastramento de doadores de Medula óssea, em Jundiaí;

CONSIDERANDO que a iniciativa surgiu do fato de que não há um serviço de coleta permanente, tornando necessária a realização de campanhas locais periódicas;

CONSIDERANDO que a meta da referida campanha é cadastrar cerca de 500 pessoas, cujos interessados devem possuir entre 18 e 54 anos e bom estado de saúde, levar RG, CPF, nome e telefone de duas pessoas para contato e passar por procedimento de coleta de quatro mililitros de sangue, rápido, simples e seguro, já que as células doadas se refazem rapidamente, sem risco ao doador;

CONSIDERANDO que a campanha é extremamente necessária, eis que o transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias, e deve ser difundida amplamente, com informações claras e precisas,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências junto à Secretaria Municipal de Saúde para que se faça a divulgação no site da Prefeitura local, nos postos de saúde e hospital, além de outros estabelecimentos públicos, da campanha de cadastramento de doadores de Medula óssea, que será realizada pelo Hemocentro da Unicamp, em parceria com o Hospital da Criança do Grendacc (Grupo em Defesa da Criança com Cancer), no próximo dia 07 de abril – Dia Mundial da Saúde, das 09 às 13 horas, na cidade de Jundiaí, na Avenida Olívio Boa, 99, Parque da Represa, para que nossa população possa participar desse mais sublime ato de amor à vida.

Campo Limpo Paulista, 26 de março de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador/Presidente

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.019

Assunto: VIA PÚBLICA -

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que com a recente pavimentação da Avenida Adherbal da Costa Moreira, o pavimento dessa via pública defronte ao nº 644 restou bastante inclinado em direção ao meio fio da rua;

CONSIDERANDO que tal circunstância vem trazendo transtornos aos caminhões que estacionam no local para carga e descarga, pois suas carrocerias fechadas e altas, dada a inclinação da via pública, praticamente encostam no poste de energia elétrica existente no local;

CONSIDERANDO que para estacionar no local, esses veículos grandes o fazem de maneira que ficam um pouco mais distante das guia e sarjeta, porquanto, invadindo parte do leito carroçável daquela via pública movimentada, representando perigo ao trânsito,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências junto ao Departamento competente da Prefeitura para que seja avaliada a inclinação da Avenida Adherbal da Costa Moreira em direção ao meio-fio da rua, defronte ao nº 644, após a recente pavimentação de seu leito carroçável e, se julgado plausível, faça a devida correção, eis que no local, de carga e descarga de mercadoria, os caminhões de carrocerias fechadas e altas vêm enfrentando dificuldades para estacionar corretamente dada a irregularidade do piso daquela Avenida, representado perigo ao trânsito.

Campo Limpo Paulista, 26 de março de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador/Presidente

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

**MOÇÃO Nº 1-8-6-2
(APLAUSO)**

CONSIDERANDO que, como parte das comemorações do 53º Aniversário de Campo Limpo Paulista, a Câmara Municipal fez realizar, em 16 de março de 2018, Sessão Solene de entrega de títulos e homenagem;

CONSIDERANDO que a Sessão contou com a brilhante participação e apresentação do Grupo Folclórico Alma do Campo, o qual, sob a batuta do Maestro Jederson Machado, emocionou e contagiou a todos com a beleza de sua apresentação;

CONSIDERANDO finalmente que o Grupo Folclórico Alma do Campo muito envaidece a toda a comunidade Campolimpense, conforme somos testemunhas através das manifestações que nos chegam.

Pelas razões expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, profundamente honrada, **APLAUDE**, na pessoa de seu Maestro Jederson Machado, o Grupo Folclórico Alma do Campo pela brilhante apresentação realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal.

Com cópia à Direção do Grupo Alma do Campo encarecendo a esta estender a todos os componentes o quanto disposto acima.

Campo Limpo Paulista, 27 de março de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador Presidente

(Moção 1862, fls. 02, subscritores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO
VEREADORA

EVANDRO GIORA
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO
VEREADOR

MARCELO DE ARAÚJO
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 221

Dispõe sobre as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2013.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2013, nos termos do parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido no processo TC-1565/026/13, publicado no DOE de 27/02/2016.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

oooOOOooo

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Nobres Pares:

Apresentamos à consideração do E. Plenário da Câmara Municipal a presente propositura, dispondo sobre a aprovação das contas do Executivo Municipal, alusivas ao exercício de 2013.

Encontra-se calcado no parecer prévio da Corte de Contas Estadual, lançado no processo TC-1565/026/13, dando origem ao parecer da Comissão subscritora.

Sugerimos a aprovação do Soberano Plenário.

Campo Limpo Paulista, 22 de março de 2018.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO,

DULCE AMATO
Presidente

PAULINHO DA AMBULÂNCIA
Secretário

DANIEL MANTOVANI
3º Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 222

Dispõe sobre as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2014.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2014, nos termos do parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido no processo TC-000038/026/14, publicado no DOE de 17/01/2018.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

oooOOOooo

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Nobres Pares:

Apresentamos à consideração do E. Plenário da Câmara Municipal a presente propositura, dispondo sobre a aprovação das contas do Executivo Municipal, alusivas ao exercício de 2014.

Encontra-se calcado no parecer prévio da Corte de Contas Estadual, lançado no processo TC-000038/026/14, dando origem ao parecer da Comissão subscritora.

Sugerimos que a presente propositura não seja incluída em pauta para deliberação enquanto não decorrido o prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do edital colocando as contas à disposição dos munícipes (art. 31 da CF), para eventuais questionamentos escritos, os quais, se existirem, podem vir a repercutir na deliberação Plenária.

Campo Limpo Paulista, 12 de março de 2018.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO,

DULCE AMATO
Presidente

PAULINHO DA AMBULÂNCIA
Secretário

DANIEL MANTOVANI
3º Membro



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
28 MAR. 2018
PROT N° 1217
EXPEDIENTE

Campo Limpo Paulista, 28 de março de 2018.

Ofício P.M.C. n° 00012/2018

Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.781

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Segue abaixo a **JUSTIFICATIVA DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.781:**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei nº 2.781, em que obriga os hospitais da rede pública e privada do município a permitir a presença de acompanhante, independente de autorização prévia do médico, equipes plantonista ou administrativa, sendo **TOTALMENTE VETADO**, atingindo o veto em sua integralidade, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto apresentado pelo Poder Legislativo em que evidencia ao aumento de despesas para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, incs. I e II, da Constituição do Estado de São Paulo, posto que acarreta na necessária disponibilidade de contratação de servidores públicos, serviços e alimentação para ocorrer a presença de acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, o que neste momento, acarretará um aumento substancial de despesa municipal sem a prévia dotação orçamentária, em afronta à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, podemos salientamos que o **poder** de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública, em que somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do poder, com exclusividade, a iniciativa das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, sendo privativa do Executivo, o que corrobora com o art. 38, §1º, "c" da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Neste sentido, tem-se a circunstância de ser o Poder Executivo o gerenciador primeiro das verbas carreadas para os cofres públicos, e, em atenção ao princípio da separação de poderes, outorgou o legislador constituinte ao chefe desse Poder a iniciativa privativa de lei que disponha sobre despesas públicas, por se constituir em matéria orçamentária, assim como também sobre normas que disponham sobre diretrizes orçamentárias.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja vetado, pela inconstitucionalidade no tocante ao vício de iniciativa, por ser privativo do Executivo.

Neste sentido, podemos apontamos os seguintes julgados:

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 30 RJ 2008.007.00030 (TJ-RJ)

Data de publicação: 14/11/2008

Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI M Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI M Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE À LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, § 1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento. 2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos. 3. **O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública.** Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos. 4. De se concluir, portanto, que a Lei M 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta **vício** formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro . 5... **Encontrado em:** **POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II... DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA...**, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis...

Desta forma, resta claro e cristalino quanto ao **VÍCIO DE INICIATIVA** na proposição em comento, na medida em que a iniciativa legal para propor aumento de gastos é exclusiva do Poder Executivo, o que torna vício em relação à **usurpação de iniciativa**, reservada para apresentação de projetos de lei de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por todo exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, apresentamos o **VETO** ao Projeto de Lei nº 2781, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.


Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA 28/MAR/2018 10:56 003530 2

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
28 MAR. 2018
PROT N° 1218
EXPEDIENTE

Campo Limpo Paulista, 28 de março de 2018.

Ofício P.M.C. n° 00013/2018

Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.782

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Segue abaixo a **JUSTIFICATIVA DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.782:**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n° 2.782, em que obriga o hospital municipal e unidades básicas de saúde a divulgar em local visível a lista dos médicos e odontológicos plantonistas e, inclusive os com sobreaviso, com o tempo máximo previsto para o deslocamento até o estabelecimento, enfermeiros, gerente ou gestor responsável e outros servidores que naquela unidade estejam lotados e devam prestar atendimento à população, sendo que encontra-se **TOTALMENTE VETADO**, atingindo o veto em sua integralidade, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto apresentado pelo Legislativo em que evidencia ao aumento de despesas para a contratação de servidores públicos, e realização de cartaz ou placa para atender a obrigação apresentada pelo Poder Legislativo, e imposta à administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, incs. I e II, da Constituição do Estado de São Paulo, posto que acarreta na necessária disponibilidade de servidores para atualizar mensalmente no site oficial da Prefeitura, além das páginas oficiais da redes sociais e/ou ferramentas disponibilizadas na



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

rede mundial de computadores, vez que trata-se de organização interna, o que neste momento, acarretará um aumento substancial de despesa municipal sem a prévia dotação orçamentária, em afronta à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Neste sentido, podemos salientamos que o **poder** de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública, em que somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do poder, com exclusividade, a iniciativa das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, o que corrobora com o art. 38, §1º, “c” da Lei Orgânica do município de Campo Limpo Paulista.

Neste sentido, tem-se a circunstância de ser o Poder Executivo o gerenciador primeiro das verbas carregadas para os cofres públicos, e, em atenção ao princípio da separação de poderes, outorgou o legislador constituinte ao chefe desse Poder a iniciativa privativa de lei que disponha sobre despesas públicas, por se constituir em matéria orçamentária, assim como também sobre normas que disponham sobre diretrizes orçamentárias.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja vetado, pela inconstitucionalidade no tocante ao vício de iniciativa.

Neste sentido, podemos apontamos os seguintes julgados:

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 30 RJ
2008.007.00030 (TJ-RJ)

Data de publicação: 14/11/2008

Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI M Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI M Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

URBANO _ IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE A LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, § 1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento. 2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos. 3. **O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública.** Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos. 4. De se concluir, portanto, que a Lei M 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta **vício** formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5... **Encontrado em: POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II... DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA...**, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis...

Desta forma, resta claro e cristalino quanto ao **VÍCIO DE INICIATIVA** na proposição em comento, na medida em que a iniciativa legal para propor aumento de gastos é exclusiva do Poder Executivo, o que torna vício em relação à **usurpação de iniciativa**, reservada para apresentação de projetos de lei de competência exclusiva do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Por todo exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, apresentamos o **VETO** ao Projeto de Lei nº 2.782, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

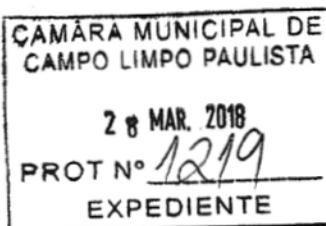


Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO



Campo Limpo Paulista, 28 de março de 2018.

Ofício P.M.C. n° 00014/2018

Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.783

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Segue abaixo a **JUSTIFICATIVA DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.783:**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA 28/MAR/2018 10:56:00SSN 2

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n° 2.783, que as escolas, creches ou centros de educação infantil, públicos ou privados, que atendam crianças e adolescentes, deverão possuir, durante todo o período de expediente, pelo menos um funcionário ou professor habilitado em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes, sendo **TOTALMENTE VETADO**, atingindo o veto em sua integralidade, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto apresentado pelo Legislativo em que evidencia ao aumento de despesas para a contratação de funcionários ou professor habilitado em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes para atender as imposições à administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3° e 113, incs. I e II, da Constituição do Estado de São Paulo, o que neste momento, acarretará um aumento substancial de despesa municipal sem a prévia dotação orçamentária, em afronta à Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, podemos salientar que o **poder** de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública, em que somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do poder, com exclusividade, a iniciativa das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, o que corrobora com o art. 38, §1º, "c" da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Neste sentido, tem-se a circunstância de ser o Poder Executivo o gerenciador primeiro das verbas carregadas para os cofres públicos, e, em atenção ao princípio da separação de poderes, outorgou o legislador constituinte ao chefe desse Poder a iniciativa privativa de lei que disponha sobre despesas públicas, por se constituir em matéria orçamentária, assim como também sobre normas que disponham sobre diretrizes orçamentárias.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja vetado, pela inconstitucionalidade no tocante ao vício de iniciativa.

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 30 RJ **2008.007.00030 (TJ-RJ)**

Data de publicação: 14/11/2008

Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI M Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI M Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO _ IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE A LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, § 1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento. 2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos. 3. **O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública.** Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos. 4. De se concluir, portanto, que a Lei M 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta **vício** formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5... **Encontrado em: POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II... DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA...**, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis...

Desta forma, resta claro e cristalino quanto ao **VÍCIO DE INICIATIVA** na proposição em comento, na medida em que a iniciativa legal para propor aumento de gastos é exclusiva do Poder Executivo, o que torna vício em relação à **usurpação de iniciativa**, reservada para apresentação de projetos de lei de competência exclusiva do Poder Executivo.

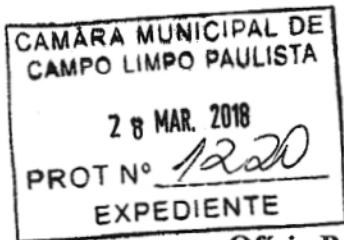
Por todo exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, apresentamos o **VETO** ao Projeto de Lei nº 2.783, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.


Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO



Campo Limpo Paulista, 28 de março de 2018.

Ofício P.M.C. n° 00015/2018

Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.784

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Segue abaixo a **JUSTIFICATIVA DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.784:**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA 28/MAR/2018 10:56 00015/2

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n° 2.784, em que a Exposição de Ferreomodelismo de Campo Limpo Paulista passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da cidade, a ser realizado nas dependências públicas de nossa cidade com espaço apropriado para montagem das maquetes e visitação do público, sendo, neste momento, **TOTALMENTE VETADO**, atingindo o veto em sua integralidade, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto apresentado pelo Legislativo em que relatamos a inexistência de Lei que regulamenta o Calendário Oficial de Eventos da cidade, e que, também, acarreta no aumento de despesas, face imposição para a realização nas dependências públicas e com espaço apropriado para montagem das maquetes e visitação do público, o que acarreta aumento de despesas para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, incs. I e II, da Constituição do Estado de São Paulo, posto que acarreta na necessária disponibilidade de contratação de servidores públicos para a realização da Exposição nas dependências públicas de nossa cidade, o que neste momento, acarretará um aumento substancial de despesa municipal sem a prévia dotação orçamentária, em afronta à Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, podemos salientar que o **poder** de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública, em que somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, o que corrobora com o art. 38, §1º, inc. "c" da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Neste sentido, tem-se a circunstância de ser o Poder Executivo o gerenciador primeiro das verbas carregadas para os cofres públicos, e, em atenção ao princípio da separação de poderes, outorgou o legislador constituinte ao chefe desse Poder a iniciativa privativa de lei que disponha sobre despesas públicas, por se constituir em matéria orçamentária, assim como também sobre normas que disponham sobre diretrizes orçamentárias.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja vetado, pela inconstitucionalidade no tocante ao vício de iniciativa, por ser privativo do Executivo.

Neste sentido, podemos apontar o seguinte julgado:

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 30 RJ **2008.007.00030 (TJ-RJ)**

Data de publicação: 14/11/2008

Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI M Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI M Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO _ IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE A LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, § 1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL



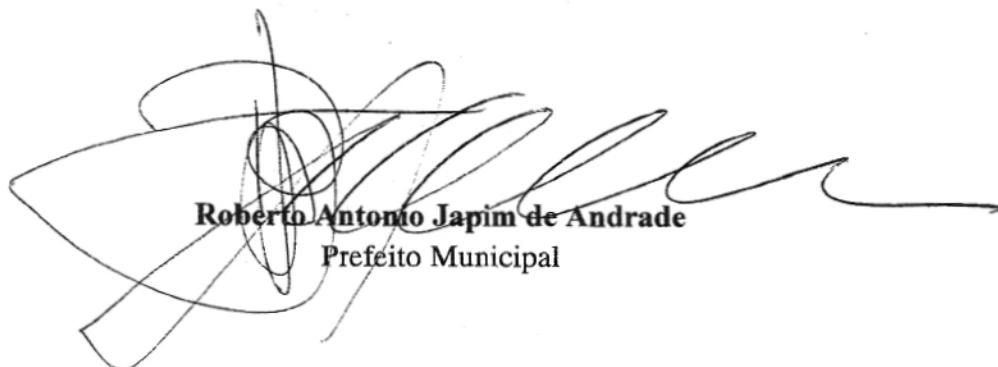
Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento. 2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos. 3. **O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública.** Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos. 4. De se concluir, portanto, que a Lei M 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta **vício** formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5... **Encontrado em: POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II... DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA...**, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis...

Desta forma, resta claro e cristalino quanto ao **VÍCIO DE INICIATIVA** na proposição em comento, na medida em que a iniciativa legal para propor aumento de gastos é exclusiva do Poder Executivo, o que torna vício em relação à **usurpação de iniciativa**, reservada para apresentação de projetos de lei de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por todo exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, apresentamos o **VETO** ao Projeto de Lei nº 2.784, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.



Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE
CAMPO LIMPO PAULISTA

28 MAR. 2018

PROT N° 1221

EXPEDIENTE

Campo Limpo Paulista, 28 de março de 2018.

Ofício P.M.C. n° 00016/2018

Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.785

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Segue abaixo a **JUSTIFICATIVA DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.785:**

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA 28/MAR/2018 10:57 00353 2

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n° 2.785, e que o Encontro de Antigomobilismo de Campo Limpo Paulista integra o Calendário Oficial de Eventos da cidade, e que a realização se dará na Praça da Bíblia, com espaço apropriado para exposição e visitação do público, sendo, neste momento, **TOTALMENTE VETADO**, atingindo o veto em sua integralidade, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto apresentado pelo Legislativo em que relatamos a inexistência de Lei que regulamenta o Calendário Oficial de Eventos da cidade, e que, também, acarreta no aumento de despesas, face imposição para a realização nas dependências públicas e com espaço apropriado para exposição e visitação do público, o que acarreta aumento de despesas para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, incs. I e II, da Constituição do Estado de São Paulo, posto que acarreta na necessária disponibilidade de contratação de funcionários públicos, mediante pagamento de horas extras, para a realização da Exposição nas dependências públicas de nossa cidade, o que neste momento, acarretará um aumento substancial de despesa municipal sem a prévia dotação orçamentária, em afronta à Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, podemos salientar que o **poder** de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública, em que somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, o que corrobora com o art. 38, §1º, "c" da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Neste sentido, tem-se a circunstância de ser o Poder Executivo o gerenciador primeiro das verbas carregadas para os cofres públicos, e, em atenção ao princípio da separação de poderes, outorgou o legislador constituinte ao chefe desse Poder a iniciativa privativa de lei que disponha sobre despesas públicas, por se constituir em matéria orçamentária, assim como também sobre normas que disponham sobre diretrizes orçamentárias.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja vetado, pela inconstitucionalidade no tocante ao vício de iniciativa, sendo privativo do Chefe do Executivo quanto a data da realização de encontros e exposições, mais notadamente quanto ao mês de aniversário da cidade.

Neste sentido, podemos apontar o seguinte julgado:

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 30 RJ **2008.007.00030 (TJ-RJ)**

Data de publicação: 14/11/2008

Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI M Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI M Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO _ IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE A LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, § 1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento. 2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos. 3. **O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública.** Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos. 4. De se concluir, portanto, que a Lei M 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta **vício** formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5... **Encontrado em: POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II... DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA...**, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis...

Desta forma, resta claro e cristalino quanto ao **VÍCIO DE INICIATIVA** na proposição em comento, na medida em que a iniciativa legal para propor aumento de gastos é exclusiva do Poder Executivo, o que torna vício em relação à **usurpação de iniciativa**, reservada para apresentação de projetos de lei de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por todo exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, apresentamos o **VETO** ao Projeto de Lei nº 2.785, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.


Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE
CAMPO LIMPO PAULISTA

28 MAR. 2018

PROT N° 1216

EXPEDIENTE

Campo Limpo Paulista, 27 de março de 2018.

Ofício P.M.C. n° 00011/2018

Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 645

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Segue abaixo a **JUSTIFICATIVA DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 645:**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei Complementar n° 645, que dispõe sobre a alteração do artigo 30 da Lei Complementar n° 121, de 05 de março de 1999, e que ele está sendo **TOTALMENTE VETADO**, atingindo o veto em sua integralidade, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Legislativo em que evidencia ao aumento de despesas para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3° e 113, incs. I e II, da Constituição do Estado de São Paulo, posto que acarreta na necessária disponibilidade de contratação de servidores públicos para divulgar e disponibilizar a planilha de cálculo de custos em seu site oficial, e também realização de Audiência Pública, mediante publicação de Editais e eventual pagamento de horas extras a Servidores destacados para a realização do serviço, o que neste momento, acarretará um aumento substancial de despesa municipal sem a prévia dotação orçamentária, em afronta à Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, podemos salientamos que o **poder** de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública, em que somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas.

Neste sentido, tem-se a circunstância de ser o Poder Executivo o gerenciador primeiro das verbas carreadas para os cofres públicos, e, em atenção ao princípio da separação de poderes, outorgou o legislador constituinte ao chefe desse Poder a iniciativa privativa de lei que disponha sobre despesas públicas, por se constituir em matéria orçamentária, assim como também sobre normas que disponham sobre diretrizes orçamentárias.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja vetado, pela inconstitucionalidade no tocante ao vício de iniciativa, por ser privativo do Poder Executivo, o que corrobora com art. 38, §1º, “c” da Lei Orgânica de Campo Limpo Paulista, vez que se trata de organização interna de serviços.

Neste sentido, podemos apontamos o seguinte julgado:

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 30 RJ **2008.007.00030 (TJ-RJ)**

Data de publicação: 14/11/2008

Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI M Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI M Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE À LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, § 1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL



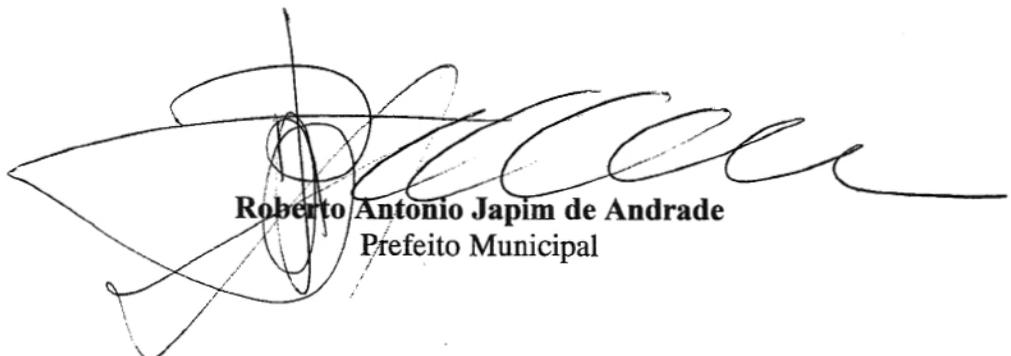
Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento. 2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos. 3. **O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública.** Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos. 4. De se concluir, portanto, que a Lei M 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta **vício** formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5. **Encontrado em: POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II... DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA...**, por exigência constitucional, ao respectivo titular do **poder**, com exclusividade, a **iniciativa** das leis...

Desta forma, resta claro e cristalino quanto ao **VÍCIO DE INICIATIVA** na proposição em comento, na medida em que a iniciativa legal para propor aumento de gastos é exclusiva do Poder Executivo, o que torna vício em relação à **usurpação de iniciativa**, reservada para apresentação de projetos de lei de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por todo exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, apresentamos o **VETO** ao Projeto de Lei Complementar nº 645, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.



Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

MOÇÃO Nº 1-8-6-3
(APELO)

CONSIDERANDO ser a Avenida Adherbal da Costa Moreira uma das principais vias públicas no nosso sistema viário;

CONSIDERANDO que nessa Avenida se encontram instaladas - e em pleno funcionamento – diversos estabelecimentos comerciais, além do prédio do Paço Municipal;

CONSIDERANDO ser intenso o trânsito de veículos pela mencionada via, inclusive com um significativo número de pedestres e portadores de deficiência física que se dirigem ao comércio e à Prefeitura;

CONSIDERANDO não obstante existir uma lombada e em seguida a faixa de pedestres na altura do número 545 dessa Avenida, esses equipamentos separados não têm se mostrado eficientes para a travessia segura dos pedestres e para a acessibilidade;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que ali ocorre, se observa que a faixa elevada construída nessa Avenida, defronte ao prédio do Paço Municipal, é mais acessível e oferece mais segurança para os pedestres atravessarem seu leito carroçável, já que serve como um “quebra-molas”, obrigando os veículos a reduzirem a velocidade, com vantagem para todos os cidadãos,

Pelas razões expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA Apela ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando substituir a lombada e a faixa para pedestres existentes na Avenida Adherbal da Costa Moreira, na altura do número 545, por uma faixa elevada que se mostra mais acessível e segura para a travessia dos munícipes, inclusive servindo como um “quebra-molas”, obrigando os veículos a reduzirem a velocidade, com vantagens quer para o trânsito dos pedestres, quer para o trânsito de veículos.

Campo Limpo Paulista, 27 de março de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador Presidente

(Moção 1863, fls. 02, subscritores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO
VEREADORA

EVANDRO GIORA
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO
VEREADOR

MARCELO DE ARAÚJO
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI
VEREADOR

**MOÇÃO Nº 1-8-6-4
(APELO)**

CONSIDERANDO que o programa Governo Eletrônico-Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac) é um programa do Governo Federal, coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações –MCTIC, que oferece gratuitamente conexão à internet em banda larga, por via terrestre e satélite, tendo como objetivo promover a inclusão digital em todo o território Nacional;

CONSIDERANDO que o referido programa é direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, em todo o Brasil, contando atualmente com cerca de 5.500 Pontos de Presença em funcionamento, instalados em instituições públicas e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO tratar-se de serviço federal gratuito ao cidadão e de adesão simplificada, podendo ser disponibilizado em nosso município;

Pelas razões expostas

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **Apela reiteradamente** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito por providencias necessárias no sentido de solicitar e viabilizar, junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, adesão ao Programa Federal Governo Eletrônico Serviço de Atendimento ao Cidadão-Gesac, possibilitando conexão gratuita à internet banda larga às comunidades carentes de nosso município, promovendo a necessária inclusão digital da população.

Campo Limpo Paulista, 28 de março de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador Presidente

(Moção 1864, fls. 02, subscritores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO
VEREADORA

EVANDRO GIORA
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO
VEREADOR

MARCELO DE ARAÚJO
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI
VEREADOR

**MOÇÃO nº 1-8-6-5
(Pesar)**

CONSIDERANDO que faleceu precocemente no último dia 21 de março o conhecido empresário de nossa cidade Senhor Francisco dos Santos Meira, popular e carinhosamente conhecido como “Chiquinho da Fornecedora Europa”, com 54 anos;

CONSIDERANDO que o Sr. Francisco dos Santos Meira era muito conhecido e querido na comunidade campolimpense, sendo exemplo indelével de coleguismo e idoneidade;

CONSIDERANDO que deixa família e uma legião de saudosos amigos e admiradores em Campo Limpo Paulista.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA apresenta à família enlutada, os mais sinceros e profundos votos de pesar pelo falecimento do empresário Francisco dos Santos Meira, popularmente conhecido como “Chiquinho da Fornecedora Europa”, ocorrido no último dia 21 de março.

Campo Limpo Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador Presidente

(Moção 1865, fls. 02, subscriptores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO
VEREADORA

EVANDRO GIORA
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO
VEREADOR

MARCELO DE ARAÚJO
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI
VEREADOR

M O C Ã O N º 1-8-6-6
(APELO)

CONSIDERANDO ser a Estrada da Bragantina importante artéria viária de nosso município, a qual dá acesso a vários Bairros, sendo intenso o tráfego de veículos e pedestres na citada via;

CONSIDERANDO que um dos acessos ao Bairro Parque Internacional, na altura do Supermercado Dia, foi fechado/interditado pela Prefeitura Municipal, sem qualquer consulta prévia aos moradores do citado Bairro, trazendo assim grandes transtornos aos moradores, os quais reclamam quanto a dificuldade de acesso ao Bairro;

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecimento do citado acesso, melhorando assim as condições dos moradores do Bairro.

Pelas razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA Apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, por providências no sentido de restabelecer o acesso ao Bairro Parque Internacional, existente na altura do Supermercado Dia na Estrada da Bragantina, atendendo assim aos anseios dos moradores da região.

Campo Limpo Paulista, 28 de março de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador Presidente

DULCE DO PRADO AMATO
Vereadora

MARCELO DE ARAÚJO
Vereador Vice-Presidente

PROFESSOR EVANDRO GIORA
Vereador

(Moção nº 1.866 – Subscrições - fls. 02)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
Vereadora

ANTONIO FIAZ CARVALHO
Vereador

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO
Vereadora

DANIEL MANTOVANI DE LIMA
Vereador

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador

DULCE DO PRADO AMATO
Vereadora

EVANDRO GIORA
Vereador

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
Vereador

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
Vereador

LEANDRO BIZETTO
Vereador

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

VALDIR ANTONIO ARENGHI
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.794

Denomina José Nairton Barreto Peixoto a Praça pública existente no entroncamento das Ruas Édson Golçanves do Nascimento e Shirley de Almeida Tápías com a Rua Édson Batista, no Bairro São José II.

Art. 1º Fica denominada Praça José Nairton Barreto Peixoto a Praça pública existente no entroncamento das Ruas Édson Golçanves do Nascimento e Shirley de Almeida Tápías com a Rua Édson Batista, no Bairro São José II, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OooOOOooo

Justificativa

Senhores Vereadores:

Estamos propondo dar denominação oficial para a citada Praça, homenageando importante personalidade daquele Bairro.

José Nairton Barreto Peixoto, nascido em 28/08/1952 no Estado do Ceará, mudou-se para Campo Limpo Paulista em 1985, na Casa de Cursilho (Convento São Francisco) onde residiu e trabalhou como caseiro por 5 anos.

Em 1989 começou a trabalhar no antigo DAEE do município, sempre prestando serviço à comunidade de campolimpense.

“Zé Nairton”, como era popularmente conhecido, passou a residir no Bairro São José II no ano de 1990, sendo um dos primeiros moradores do Bairro.

Em 1999 passou a trabalhar na Prefeitura Municipal onde prestou relevantes serviços à municipalidade, homem de caráter e personalidade colecionava amizades e admiradores.

Faleceu em 22/03/2016 deixando esposa, quatro filhos e sete netos.

Contando mais uma vez com o nobre espírito que norteia esta Casa, aguardamos a aprovação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI

Vereador Presidente